



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 18 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

As três séries	NKz 40.000.000.00
A 1.ª série	NKz 15.000.000.00
A 2.ª série	NKz 12.000.000.00
A 3.ª série	NKz 13.000.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 375.000.00, e para a 3.ª série NKz 675.000.00, acrescido do respetivo imposto de zelo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio e efectuar na Tesoreria da Imprensa Nacional — U.E.E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/95:

Cria o Serviço Nacional de Sementes, sob tutela do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Decreto n.º 16/95:

Aprova a nova tabela salarial para os trabalhadores da função pública e cidades equiparadas. — Revoga todas as disposições que contrariam o presente decreto.

Ministério da Economia e Finanças e Secretaria de Estado da Habitação

Decreto executivo conjunto n.º 23/95:

Determina as modalidades de cálculo da renda mensal dos prédios urbanos para habitação, cujo pagamento se processa em moeda nacional. — Revoga todas as disposições que contrariam este decreto executivo conjunto.

Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 24/95:

Actualiza os preços dos bilhetes de transporte ferroviário de passageiros. — Revoga o Decreto executivo n.º 8/94, de 1 de Abril.

Decreto executivo n.º 25/95:

Actualiza os preços dos bilhetes de transporte aéreo, doméstico de passageiros. — Revoga o Decreto executivo n.º 8/94, de 1 de Abril.

Decreto executivo n.º 26/95:

Actualiza os preços dos refinados do petróleo que se encontram no regime de preços fixados. — Revoga o Decreto executivo n.º 8/94, de 1 de Abril.

Decreto executivo n.º 27/95:

Actualiza os preços dos serviços de comunicação. — Revoga o Decreto executivo n.º 8/94, de 1 de Abril.

Decreto executivo n.º 28/95:

Actualiza os preços dos bilhetes de transporte rodoviário/intercidades urbanas de passageiros. — Revoga o Decreto executivo n.º 8/94, de 1 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/95

de 9 de Junho

Desde a sua ascensão à independência, a República de Angola vem gastando avultadas somas em divisas com a importação de sementes. Para além de outras consequências nefastas para o sector agrícola, a importação incontrolada de sementes vem provocando o surgimento de pragas e doenças diversas de difícil controlo.

Considerando que esta situação resulta do facto de não haver um serviço ou órgão especializado, encarregue de impulsionar a produção, fiscalização e comercialização de sementes;

Considerando a imperiosa necessidade de colmatar essa lacuna, criando-se um órgão encarregue de incentivar a produção de sementes, promovendo, garantindo e fiscalizando o melhoramento da sua qualidade e o seu rendimento cultural, através de serviços técnicos especializados;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea h) do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado, sob tutela do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Serviço Nacional de Sementes (SENSE), orgão de fomento com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — O Serviço Nacional de Sementes tem a sua sede em Luanda, podendo criar representações em todas as províncias do País.

Art. 3.º — O Serviço Nacional de Sementes superintende e incentiva a produção nacional de sementes e igualmente coordena e disciplina a importação de sementes, devendo para o efeito estarem inscritos no Serviço Nacional de Sementes, todos os indivíduos que se dedicuem à produção e à importação ou exportação de sementes.

Art. 4.º — Para a prossecução dos seus objectivos fundamentais, o Serviço Nacional de Sementes deverá designadamente contribuir para:

- o melhoramento sensível da situação alimentar da população, introduzindo a utilização da semente melhorada na produção local;

- b) o desenvolvimento da pecuária;
- c) a exploração diversificada da produção alimentar e florestal com fins agroindustriais.

Art. 5.º – Para a realização dos seus objectivos o Serviço Nacional de Sementes estrutura-se nos seguintes sectores de actividade:

- a) Sector de Experimentação;
- b) Sector de Processamento;
- c) Sector de Multiplicação;
- d) Sector de Inspeção e Controlo de Qualidade;
- e) Sector de Estatística e Processamento de Dados;
- f) Sector de Difusão;
- g) Sector de Projectos;
- h) Sector de Recursos Humanos;
- i) Sector de Património e ATM.

Art. 6.º – As atribuições dos sectores referidos no número anterior, assim como os seus respectivos estatutos constarão do Regulamento Interno do Serviço Nacional de Sementes.

Art. 7.º – O Regulamento Interno do Serviço Nacional de Sementes contendo, para além do previsto no número anterior, o seu organograma e o seu quadro de pessoal, será aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e da Economia e Finanças, no prazo de 30 dias contados da aprovação do presente decreto.

Art. 8.º – O Serviço Nacional de Sementes será dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

Art. 9.º – As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 10.º – Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 16/95
de 9 de Junho

Considerando a necessidade de actualizar o salário dos trabalhadores da Função Pública de modo a recuperar o poder de compra dos mesmos;

Considerando a decisão do Governo de aumentar a percentagem das despesas do Orçamento Geral do Estado destinada ao pagamento dos salários da Função Pública;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Tabela salarial)

São aprovados para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas, a partir de 1 de Junho de 1995, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Abrangência)

1. A mesma percentagem de 500% utilizada para reajustar a tabela anexa ao presente decreto, aplica-se também, a partir de 1 de Junho de 1995, às pensões de aposentação, de reforma e antigos combatentes.

2. É concedido aos professores do ensino de base, médio e superior o aumento de 170% sobre o salário base, a partir de 1 de Janeiro de 1995, devendo a percentagem remanescente até 500% ser concedida a partir de 1 de Junho de 1995.

ARTIGO 3.º
(Competência para futuros ajustamentos)

É dada competência aos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social para proceder a futuros ajustamentos da tabela salarial da Função Pública, nos limites da despesa orçamental aprovada para 1995.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente decreto.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e de Entidades Equiparadas (a que se refere o artigo 1.º do decreto que a antecede)

Respostas a Dilemas											
Administrativo						Técnicos					
Não especializadas			Especializadas			Básicos			Médios		
Código	Grupo	Série	Código	Grupo	Série	Código	Grupo	Série	Código	Grupo	Série
1.00	I	6.326.000	1.00	I	7.128.000	1.00	I	11.484.000	1.00	I	26.726.000
1.30	II	8.256.800	1.36	II	9.836.500	1.15	II	13.206.600	1.26	II	29.267.600
1.40	III	8.870.400	1.81	IV	11.468.200	2.20	IV	14.469.600	2.40	IV	34.238.600
			2.51	V	15.930.400	2.64	V	15.681.600	1.47	IV	36.174.600
			3.02	VI	19.134.700	3.36	VI	18.817.900	1.67	V	40.194.600
			3.53	VII	22.682.800	4.06	VII	22.950.100	1.93	VI	45.533.200
			4.05	VIII	25.210.200	5.08	VIII	26.316.200	2.19	VII	52.252.200
			4.69	IX	25.724.200	5.58	IX	26.929.700	3.72	X	56.003.600
			5.49	X	29.715.800	5.58	X	31.74.200	5.08	XI	61.094.900
			6.11	XI	34.721.200		XI	34.721.200		XII	67.708.400
			6.80	XII	43.655.000		XII	43.655.000		XIII	80.653.900
										XIV	84.675.300
										XV	88.694.700
										XVI	91.910.300
										XVII	95.929.700
										XVIII	99.951.100
										XIX	103.968.500
										XX	111.239.300
										XI	114.686.900
										XII	117.634.400
										XIII	120.849.900
										XIV	124.333.400
										XV	127.568.900
										XVI	131.300.400

O Primeiro Ministro, Marcellino José Carlos Mocca,

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIO
DA ECONOMIA E FINANÇAS
E SECRETARIA DE ESTADO
DA HABITAÇÃO**

Decreto executivo conjunto n.º 23/95
de 9 de Junho

Considerando que o Decreto executivo conjunto n.º 11/79, que fixa as rendas de prédios urbanos estatais, privados ou mistos destinados à habitação, se encontra desajustado da actual realidade sócio-económica do País;

Tendo em conta que os valores das referidas rendas têm influência directa na determinação dos preços a praticar no processo de alienação dos imóveis do Estado, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Convindo acautelar os efeitos negativos resultantes dessa distorção, permitindo assim captar novas receitas não só para o Orçamento Geral do Estado mas, eventualmente, para um fundo especial destinado a fomentar e multiplicar a melhoria das condições habitacionais da população de todo o País;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º – O cálculo da renda mensal dos prédios urbanos para habitação, propriedade do Estado, cujo pagamento se processa em moeda nacional, passa a ser efectuado de acordo com o seguinte:

1 – Prédio situado em zona normal:

a) Prédio de luxo:

Terreno	Nkz: 508 461.00/m ²
Fundações	Nkz: 6 101 532.00/m ²
Construções por piso	Nkz: 12 203 064.00/m ²

b) Prédio normal:

Terreno	Nkz: 508 461.00/m ²
Fundações	Nkz: 3 050 766.00/m ²
Construções por piso	Nkz: 6 101 532.00/m ²

2 – Prédio situado em zona especial:

a) Prédio de luxo:

Terreno	Nkz: 762 691.00/m ²
Fundações	Nkz: 6 101 532.00/m ²
Construções por piso e piscina ou lago quando exista	Nkz: 12 203 064.00/m ²

b) Prédio normal:

Terreno	Nkz: 766 159.00/m ²
Fundações	Nkz: 3 050 766.00/m ²
Construções por piso	Nkz: 6 129 267.00/m ²

Art. 2.º – De acordo com o número anterior, os cálculos matemáticos a serem utilizados na fixação das ren-

das, serão efectuados de acordo com o previsto nos n.os 1.º e 4.º do Decreto executivo conjunto n.º 6/94, devendo multiplicar-se pelo factor de correção 92,447.

Art. 3.º – Exceptua-se do disposto no artigo 1.º, o arrendamento de prédios normais (de apartamentos ou não) para habitação, situados em zona normal, em que residam trabalhadores nacionais ou trabalhadores estrangeiros que não disfrutem de quaisquer regalias inerentes a essa qualidade e aifiram remuneração idêntica à dos nacionais.

Art. 4.º – O cálculo da renda referida no artigo anterior será feito com base nos seguintes valores:

- a) Nkz: 1 021 544.33 por sala;
- b) Nkz: 510 772.17 por quarto não incluindo zonas de serviço;
- c) Nkz: 255 386.08 por cada quarto dos anexos caso existam;
- d) Nkz: 510 772.17 pelo quintal caso exista.

Art. 5.º – Quando o prédio se destine simultaneamente a habitação e a actividades comerciais, industriais ou outras, a renda mensal da parte não destinada à habitação será fixada na base de negociação entre as partes, aplicando-se à parte que se destina à habitação os critérios enunciados no artigo 1.º do presente decreto executivo.

Art. 6.º – A actualização do valor das rendas dos prédios não destinados à habitação, tendo em conta a natureza lucrativa da actividade neles exercida, será feita automaticamente de acordo com as respectivas desvalorizações do Novo Kwanza.

Art. 7.º – Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, não será permitido o pagamento antecipado das rendas que excedam o valor correspondente ao mês vencido, sendo havido como inexistente e por conseguinte ineficaz, o valor excedente que para todos os efeitos será declarado perdido a favor do Estado.

Art. 8.º – Anualmente ou sempre que razões ponderosas o reclamem, poderão o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado da Habitação, proceder à revisão e actualização das rendas de casa destinadas à habitação.

Art. 9.º – Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto neste decreto executivo conjunto.

Art. 10.º – As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação deste decreto executivo conjunto, serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Economia e Finanças e do Secretário de Estado da Habitação.

Art. 11.º – Este decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Publique-se

Luanda, aos 9 de Junho de 1995.

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.